



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.045 - RJ (2013/0396021-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMBARGANTE : RODRIGO RIBEIRO CUNHA

ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ147919

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios, em matéria penal, é de 2 dias, consoante previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ.
2. Ainda que haja previsão no Código de Processo Penal Militar do prazo de 5 dias para a oposição de embargos declaratórios, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o referido lapso temporal é aplicável apenas para as impugnações direcionadas a acórdãos do Superior Tribunal Militar, consoante disposto no art. 538 daquele diploma legal.
3. Aplica-se à espécie o prazo do art. 619 do Código de Processo Penal, de 2 dias para a prática do ato.
4. Recurso integrativo oposto fora do prazo legal.
5. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.045 - RJ (2013/0396021-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : RODRIGO RIBEIRO CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ147919
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODRIGO RIBEIRO CUNHA opõe embargos declaratórios contra acórdão de minha relatoria, prolatado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar a incidência da agravante prevista no art. 70, II, "I", do Código Penal Militar e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao réu.

Nos embargos, a defesa reafirma a nulidade absoluta dos atos realizados perante Juízo incompetente e a ocorrência de *reformatio in pejus*, ao argumento de que o Tribunal de origem, no julgamento de recurso exclusivo da defesa, agregou novos fundamentos para manter a exasperação da pena-base e o regime inicial mais gravoso para o seu cumprimento.

Requer, dessa forma, o acolhimento dos aclaratórios, com a atribuição de efeitos infringentes, "para reconhecer a ocorrência de nulidade absoluta e de inovação processual" (fl. 6.692).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.045 - RJ (2013/0396021-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios, em matéria penal, é de 2 dias, consoante previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ.
2. Ainda que haja previsão no Código de Processo Penal Militar do prazo de 5 dias para a oposição de embargos declaratórios, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o referido lapso temporal é aplicável apenas para as impugnações direcionadas a acórdãos do Superior Tribunal Militar, consoante disposto no art. 538 daquele diploma legal.
3. Aplica-se à espécie o prazo do art. 619 do Código de Processo Penal, de 2 dias para a prática do ato.
4. Recurso integrativo oposto fora do prazo legal.
5. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Os embargos de declaração são **intempestivos**.

Registro, de início, que esta Corte Superior firmou o entendimento de que o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil – que prevê a contagem dos prazos em dias úteis – **não é aplicável ao processo penal**.

Nesse sentido:

[...]

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em **ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do Código de Processo Civil – CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis** (art. 219 da Lei 13.105/2015).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.525.196/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 3ª S., DJe 9/11/2016, grifei.)

[...]

1. O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, **não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015)** e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

[...]

3. Além disso, a regra do **art. 798 do Código de Processo Penal**, segundo a qual "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" **constitui norma especial em relação às alterações trazidas pela Lei 13.105/2015.**

[...]

6. Agravo regimental de que não se conhece, em razão da sua intempestividade.

(AgRg na Rcl n. 30.714/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 4/5/2016, destaquei.)

Ademais, ainda que haja previsão no Código de Processo Penal Militar do prazo de 5 dias para a oposição de embargos declaratórios, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o referido lapso temporal é **aplicável apenas para as impugnações direcionadas a acórdãos do Superior Tribunal Militar, consoante disposto no art. 538 daquele diploma legal.** Logo, **aplica-se à espécie o prazo do art. 619 do Código de Processo Penal**, de 2 dias para a prática do ato.

Ilustrativamente:

[...]

3. O prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 540 do Código de Processo Penal Militar **somente se aplica aos embargos de declaração opostos contra decisão emanada pelo Superior Tribunal Militar.**

4. Tendo em vista a inexistência de previsão específica na legislação castrense acerca do prazo para oposição de embargos declaratórios em face de acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando-se o disposto no art. 3º do Código de Processo Penal Militar, **deve ser aplicada a regra do processo penal comum, que prevê o prazo de 2 (dois) dias para serem opostos aclaratórios (art. 619 do CPP).**

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.582.098/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 22/3/2017, grifei.)

[...]

1. No caso, **não se aplica o prazo previsto no art. 540 do CPPM** porquanto este dispositivo é específico para a hipótese de embargos de declaração opostos contra decisão proferida pelo Superior Tribunal Militar. Incide, na verdade, o previsto no art. 3º do CPPM, que estabelece que, havendo omissão na legislação castrense, aplica-se a legislação processual penal comum.

2. São **intempestivos embargos de declaração opostos após o prazo de 02 (dois) dias**, previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal.

3. Embargos declaratórios não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.531.402/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 2/3/2016, destaquei.)

Na espécie, o acórdão embargado foi disponibilizado no DJe em 23/8/2017, considerando-se publicado em **24/8/2017**, quinta-feira (fl. 6.666). Dessa forma, a data inicial para contagem do prazo é o dia 25/8/2017, sexta-feira, e a data final, **28/8/2017, segunda-feira**. Contudo, a petição eletrônica dos aclaratórios foi recebida somente no dia **6/9/2017** (fl. 6.688), quando já escoado **o prazo de 2 dias** previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, providencie a Coordenadoria o processamento dos embargos de divergência opostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro às fls. 6.670-6.683.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0396021-7

EDcl no
REsp 1.422.045 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108976420128190060 00294105620078190001 108976420128190060 20060660071072
20070660032986 201325450715 294105620078190001 294105620078190066

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO RIBEIRO CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ147919
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RODRIGO RIBEIRO CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ147919
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.